

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Versa sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa **Andrade Batista Construções Ltda-ME**, CNPJ: **34.592.895/0001-12**, doravante denominada Recorrente, aos termos da Tomada de Preços nº 011/2023-SEDUC, que objeto é **Contratação de empresa de engenharia para implantação de quadra coberta em arco mod-2, padrão seduc; cozinha-mod. 2 padrão seduc, no Colégio Estadual M. Humberto de Alencar Castelo Branco, no município de Nova Roma - GO**, em face da sua inabilitação conforme Ata de Sessão Pública de Abertura de Tomada de Preços.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 13.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 13, da Tomada de Preços nº 011/2023-SEDUC.

Entretanto, o presente recurso haverá de ser analisado, pois, verificando se há amparo legal e fundamentos jurídicos, o que se verifica a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente **Andrade Batista Construções Ltda-ME**, CNPJ: **34.592.895/0001-12**, em resumo, foram:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **ACTUM ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: **28.539.935/0001-60**, a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DAS RAZÕES DA REFORMA

"Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a **ACTUM ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: **28.539.935/0001-60**, ao arripio das normas editalícias.

(...)

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar conforme itens:

5.7 - RELATIVAMENTE A REGULARIDADE JURÍDICA

Subitem 5.7.4- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no

caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

5.8 - RELATIVAMENTE A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Letra a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda. Não apresentou

Letra b) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado. Apresentou o Cadastro Municipal com Endereço de Goiânia. Sendo que em seu CRC-CADFOR, consta endereço de Aparecida de Goiânia. Pergunta, onde realmente a empresa está instalada?

5.10 - RELATIVAMENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.10.1 Registro ou inscrição da **empresa e do(s) responsável(is) técnico(s)** no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e/ou CAU.

Apresentou Certidão de Quitação da empresa junto ao CREA, sim, porém com endereço Rua 21 nº 205, Qd. A3 Lt. 31, Jardim Goiás - Goiânia-GO.

Com isso, analisando a habilitação da proponente **ACTUM ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 28.539.935/0001-60**, percebemos que a mesma não apresentou os documentos supracitados dentro das normalidades editalícias."

II – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **ACTUM ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 28.539.935/0001-60**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastrada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nesses Termos,

Pede-se Deferimento.

4- DAS CONTRARRAZÕES:

As empresas foram notificadas, no dia 25.09.23, ia da interposição do Recurso **Andrade Batista Construções Ltda-ME, CNPJ: 34.592.895/0001-12**, para apresentar as Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Esgotado o prazo nenhuma peça recursal fora protocolada, nesta Gerência. Assim, preclui-se o direito.

5- DA ANÁLISE:

A recorrente, em seu arrojado, solicita que seja feita análise cautelosa em relação à documentação da empresa **ACTUM ENGENHARIA LTDA**, alegando que a mesma não apresentou a documentação conforme exigido no edital. Após reanálise esta Comissão conclui que:

Quanto aos questionamentos acerca da documentação comprobatória da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, restou claro que a empresa **ACTUM ENGENHARIA LTDA** atendeu integralmente às exigências editalícias ao haver apresentado o Certificado de Registro Cadastral - CRC/CADFOR, devidamente homologado, conforme previsto no Ato Convocatório, item:

5.1 A Licitante regularmente cadastrada, que apresentar o CRC – Certificado de Registro Cadastral, devidamente atualizado, fica desobrigada de apresentar os documentos relativos à habilitação jurídica (item 5.7 exceto 5.7.1), regularidade fiscal e trabalhista (item 5.8) e

qualificação econômico-financeira (item 5.9), desde que os referidos documentos integrantes do Certificado estejam atualizados e em vigência, sendo assegurado o direito de apresentar a documentação que estiver vencida no CRC, atualizada e regularizada dentro do envelope nº 01 - DOCUMENTAÇÃO.

No que concerne à divergência de endereço da empresa, esta Comissão Permanente de Licitação entende que, diante da autenticidade das documentações apresentadas tal fator é irrelevante e não pode ser considerado motivo para restringir a participação da empresa.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Esse raciocínio pode ser percebido em decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das documentações dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)."

Não há, portanto, como considerar sua justificativa, conforme ficou demonstrado. Nesse sentido, a atitude da RECORRENTE em interpor recurso com manifestação de inabilitar a sua oponente, não deve ser levado em conta, posto que o próprio processo licitatório é regido pelos princípios da instrumentalidade da forma e do informalismo (formalismo moderado).

O primeiro princípio, o da instrumentalidade das formas, versa *que "as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas à risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados."* (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, S. Paulo, Malheiros, 1995, 11ª ed. p. 42).

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando a empresa **ACTUM ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 28.539.935/0001-60, HABILITADA**, pelo reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico da recorrente, julgando, assim, esta Comissão pelo não acolhimento da matéria referente à, ora apresentada.

Destarte, por todas essas razões o Recurso NÃO deve ser considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

6- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara o **O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **ACTUM ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 28.539.935/0001-60, HABILITADA**, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 10 de outubro de 2023.

Alessandra Batista Lago
Presidente

Elma Maria de Jesus Moreira
Vice-Presidente

Talitha Alves Carvalho
Membro
(Licença Médica)

Ana Karolyne Fernandes Peixoto
Membro

Pedro Vitor Damasceno Queiroz
Membro Suplente

Rosemere Luz Pereira
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 10/10/2023, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 10/10/2023, às 15:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 10/10/2023, às 15:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52467626** e o código CRC **67B6DDB3**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA, QUADRA 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA- CEP 74643-030 -
GOIÂNIA - GO.



Referência: Processo nº 202300006035091



SEI 52467626